

Excelentíssimo Ministro Relator EDSON FACHIN, I. Integrante da Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**Embargos de declaração nos Embargos de divergência no
Agravado interno em Recurso Extraordinário
nº. 1.045.719/MG**

FENNER AVIAÇÃO AGRÍCOLA e BIOSEV S.A., em conjunto denominadas "Agravantes", por seus advogados, nos autos dos **embargos de declaração nos embargos de divergência no agravo interno em recurso extraordinário**, com origem na ação ordinária nº 0393797.56.2009.8.13.0372, ajuizada contra **Municipalidade de Lagoa da Prata/MG ("Agravada")**, que teve trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lagoa da Prata/MG, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como no artigo 317 do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("STF"), interpor

AGRAVO INTERNO

contra a decisão monocrática de fls. proferida em 26.3.2020 ("decisão agravada"), que negou seguimento aos embargos de divergência das Agravantes, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

¹ A decisão monocrática foi publicada no dia 30.3.2020 (segunda-feira). Assim, o prazo de 5 dias para interposição deste agravo interno iniciou em 31.3.2020 (terça-feira) e se encerra em 6.4.2020 (segunda-feira).

I. - SÍNTESE DO CASO E DA DECISÃO AGRAVADA

1. - O objeto dos embargos de divergência é o reconhecimento de que o recurso extraordinário das agravadas foi julgado de forma divergente a jurisprudência com repercussão geral desse E. STF, estabelecida pelo *leading case* (recurso extraordinário nº 586.224/SP – “Acórdão Paradigma”), ao autorizar o legislador municipal a promulgar lei ambiental em contrariedade à legislação federal e estadual sobre o tema.

2. - A Agravada promulgou Lei Municipal nº 1.646², (“Lei Municipal”) que, em síntese, proibiu “o lançamento de agrotóxico e congêneres, por via aérea” vedando a pulverização aérea de defensivos agrícolas nas lavouras localizados nos limites do Município de Lagoa da Prata/MG. Ao assim fazer, a Agravada, sem possuir competência para tanto, proibiu atividade lícita e regulamentada por farta legislação estadual e federal.

4. - Como a Lei Municipal fere princípios constitucionais basilares, as Agravantes ajuizaram esta ação, cujo pedido é concessão de tutela jurisdicional para suspender a eficácia da Lei Municipal em relação a elas. O fundamento e a causa de pedir da ação é a **inconstitucionalidade da Lei Municipal**, que deve ser declarada por via difusa.

3. - A ação foi julgada improcedente sob (i) a incorreta premissa de que a pulverização aérea de defensivos agrícolas seria prejudicial ao meio ambiente e à saúde da população; e (ii) a equivocada percepção de que o Município de Lagoa da Prata possuiria situação peculiar em relação a todos os demais municípios do país, a justificar tutela diferenciada e específica.

4. - Diante disto e considerando a correta interpretação jurídica que deve ser dada ao caso, as Agravantes interpuseram recurso extraordinário, trazendo a esse E. STF a discussão quanto à constitucionalidade da Lei Municipal, que, inequivocamente, contraria a legislação estadual e federal sobre o tema e, portanto, feriu a interpretação que o próprio E. STF deu à competência do município para legislar sobre matéria ambiental (**recurso extraordinário nº 586.224/SP – “caso paradigma”**). O recurso extraordinário se fundou na violação aos artigos 23, VI, 24, VI e XIII, E 30, I E II, da Constituição Federal (“CF”).

5. - Embora o recurso tenha sido admitido, em decisão monocrática, a I. Ministra Relatora ROSA WEBER negou seguimento ao recurso porque: (i) supostamente, o E. TJMG teria dado à causa solução em consonância com a orientação desse E. STF no

² Fls. 45/46.

juízo de julgamento do caso paradigma (recurso extraordinário nº 586.224/SP); e (ii) nos termos da Súmula nº 280/STF, o recurso extraordinário das Embargantes não seria admissível eis que fundamentado em ofensa a “direito local”.

6. - Como seu recurso cumpria todos os requisitos para admissibilidade, as Agravantes interpuseram agravo interno para, assim, submeter a decisão monocrática ao julgamento colegiado. Mais uma vez, as Agravantes demonstraram que o recurso extraordinário deveria ser admitido e devidamente processado, porque:

- (i) A repercussão geral e pré-questionamento da matéria estão atendidos;
- (ii) Em outros casos em que a discussão é idêntica (competência legislativa do município para matéria ambiental e seus limites), esse E. STF julgou a questão de mérito e pacificou entendimento em sentido contrário ao que fora decidido pelo E. TJMG – o que, no mínimo, demonstra o equívoco da decisão monocrática ao entender que o acórdão do E. TJMG estaria em consonância com a jurisprudência desse E. STF; e
- (iii) A Súmula nº 280/STF é inaplicável ao caso: ela foi aprovada em 13.12.1963 (“três constituições atrás”), teve origem em casos diferentes a este debate e sua aplicação hodierna também não ocorre em casos semelhantes a este.

7. - No entanto, a Primeira Turma desse E. STF decidiu, por maioria de votos, em conhecer do agravo para negar-lhe provimento, tendo assim decidido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 1.646/2008 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. VEDAÇÃO DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS POR VIA AÉREA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 280. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 23, VI, 24, VI E XIII, E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados,

obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.”

8. - Foi contra esse acórdão que as Agravantes opuseram os embargos de divergência, pois o entendimento da C. Primeira Turma contrariou a jurisprudência do Plenário desse E. STF sobre o mesmíssimo tema.

9. - Vale destacar que entendimento da própria Primeira Turma não foi unânime, tendo sido vencido o I. Ministro MARCO AURÉLIO, para quem, corretamente, o processamento do recurso extraordinário para julgamento da matéria seria de rigor.

10. - Para a surpresa das Agravadas, o I. Ministro Relator em decisão monocrática não conheceu os embargos de divergência sob o fundamento de que: (i) o acórdão embargado teria aplicado a jurisprudência já pacificada pelo E. STF por meio do acórdão paradigma; (ii) contrariariam a Súmula 280 desse E. STF; e (iii) estaria, supostamente, ausente o cotejo analítico entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma.

11. - Contra a decisão monocrática as Agravantes opuseram embargos de declaração ressaltando a ocorrência de **omissão** e **contradição** nos seguintes aspectos:

- (i) o I. Ministro Relator deixou esclarecer em que medida o acórdão embargado e o acórdão paradigma tiveram a mesma conclusão e foram julgados no mesmo sentido, já que a mera análise das razões dos embargos de divergência aponta para sentido diametralmente oposto;
- (ii) o I. Ministro Relator foi contraditório ao afirmar que o acórdão recorrido e o acórdão paradigma não possuíam similitude fática ou jurídica, mas não conhecer dos embargos exatamente com base no entendimento de mérito exarado pelo acórdão paradigma;
- (iii) o I. Ministro Relator foi contraditório ao afirmar que os embargos de divergência teriam violado a Súmula 280 do E. STF e, ao mesmo tempo, afirmar que o acórdão embargado seguiu a jurisprudência pacífica do E. STF.
- (iv) o I. Ministro Relator deixou de justificar em que medida os embargos de divergência não teriam trazido o cotejo analítico entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma, tendo se omitido em relação ao cotejo efetivamente realizado

pelos Embargantes; e

- (v) o I. Ministro Relator foi contraditório ao, na primeira parte da decisão, afirmar que não houve cotejo analítico e, no momento seguinte, afirmar que que ambos os acórdãos, embargado e paradigma, refletiam o mesmo entendimento.

12. - Os embargos de declaração restaram rejeitados por entender o I. Ministro Relator que inexistiam vícios na decisão agravada, bem como, com fundamento na ausência de cotejo analítico da divergência jurisprudencial entre o presente caso e o acórdão paradigma. *In verbis*:

“Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese, não se constata qualquer dos vícios elencados, de modo que inexistente vício a ser sanado.

No caso concreto, deixei de admitir os embargos de divergência em virtude da ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, essencial para viabilizar o conhecimento dos seus embargos.

Consignei que a parte embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o precedente apontado como dissidente mostra-se idôneo à demonstração do dissídio jurisprudencial que enseja a oposição de embargos de divergência, pois ausente a comprovação de similitude fática e jurídica entre o mencionado RE 586.224-RG (Tema 145) e o acórdão que interpretou e aplicou suas conclusões.”

13. - Como será demonstrado a seguir, a irresignação das Agravantes tem fundamento e não tem qualquer caráter protelatório, razão pela qual estes embargos de divergência devem ser admitidos e providos.

II. - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

(a) Exaustiva análise dos precedentes.

14. - Antes de mais nada, as Agravantes evidenciam que o cotejo analítico do acórdão paradigma foi realizado de modo **exaustivo** e **claro**. Nesse sentido, foram incluídos nos embargos de divergência dois capítulos dedicados especificamente a comparação analítica dos acórdãos, tanto nas questões fáticas - capítulo intitulado “*da semelhança fática entre o caso dos autos e o caso paradigma, divergentes no resultado (cotejo analítico)*” - quanto nas conclusões jurídicas (opostas) - capítulo intitulado “*Os embargos de divergência devem ser providos: Divergência instaurada pela C. Primeira Turma desse E. STF*”.

15. - Ainda, as Agravantes foram além da básica explicação em forma de texto e apresentaram, também, um **quadro comparativo dos acórdãos**, com o qual

demonstraram com clareza e de forma simplificada a similitude fática entre os casos analisados, conforme reproduzido abaixo:

Acórdão embargado	Acórdão paradigma
<p>EMENTA: "DIREITO CONSTITUCIONAL. <u>LEI Nº 1.646/2008 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. VEDAÇÃO DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS POR VIA AÉREA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.</u> INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 280. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. <u>ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 23, VI, 24, VI E XIII, E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.</u> AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.</p>	<p>EMENTA: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. <u>LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS.</u> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. <u>COMPETÊNCIA MUNICIPAL.</u> REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. <u>ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO, Nº 14, 192, §1º E 193, XX E XXI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.</u></p>
<p>RELATÓRIO DO ACÓRDÃO: "(...) Na minuta, impugna-se a decisão a decisão agravada ao argumento de que demonstrada, na hipótese, a afronta direta dos preceitos da Lei Maior indicados nas razões recursais. <u>Reitera-se a afronta aos arts. 23, VI, 24, VI e XIII, e 30, I e II, da Lei Maior.</u>"</p>	<p>RELATÓRIO DO ACÓRDÃO: "(...) Contra o <i>decisum</i>, o Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário, sob a alegação de que a decisão recorrida <u>afronta: (i) o art. 24, VI, da CRFB</u>, que outorga competência à União, Estados e Distrito Federal para legislarem concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente, e não aos Municípios; (ii) <u>o art. 30, I e II, da CRFB</u>, que atribui ao Município competência meramente suplementar da legislação federal e estadual, desde que não contrarie a legislação estadual; (iii) <u>o art. 23, VI e VIII, da CRFB</u> que atribui à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios competência administrativa para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar"."</p>
<p>RELATÓRIO DO ACÓRDÃO: "(...) O Colegiado de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo: "AÇÃO ORDINÁRIA – LEI Nº 1.646/2008 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – VEDAÇÃO DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS POR VIA AÉREA – <u>COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – INTERESSE LOCAL</u> – ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA – NÃO OCORRÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE. 1. <u>Segundo a</u></p>	<p>RELATÓRIO DO ACÓRDÃO: "(...) Eis a ementa do aresto hostilizado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. <u>LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL RECONHECIDA APÓS A ÊNFASE CONFERIDA AO MUNICÍPIO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO QUE NAO DIFERE DO PECULIAR INTERESSE CONSAGRADO NA ORDEM JURIDICA.</u> AÇÃO IMPROCEDENTE. QUEIMA DE PALHA</p>

<p><u>orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal o interesse local, que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da CF</u>, deve ser aferido com a pertinente análise das condições sociais, econômicas e políticas envolvendo o caso concreto. 2. Diante dos elementos de prova, evidencia-se a particular situação do Município de Lagoa da Prata, que lhe confere a competência legislativa sobre o direito ambiental, notadamente sobre a cultura de cana-de-açúcar. 3. O direito à livre iniciativa não à absoluto, podendo ser restringido, ou mesmo abolido, por normas administrativas e ambientais. 4. Recurso não provido.”</p>	<p>DE CANA-DE-AÇÚCAR. MÉTODO RUDIMENTAR E PRIMITIVO, QUE PODE SER VANTAJOSAMENTE SUBSTITUDDO PELA MECANIZAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA. PRECEDENTES QUE EVIDENCIAM ESSA EVOLUÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.”</p>
<p>VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER: “O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes””</p>	<p>EMENTA: “1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).”</p> <p>VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO: “<u>Reconheço</u> que o Município <u>dispõe</u> de competência para legislar sobre o meio ambiente, <u>desde</u> que o faça <u>nos limites</u> do interesse local, <u>em ordem</u> a que a regulação normativa municipal esteja em harmonia com as competências materiais constitucionalmente deferidas à União Federal e aos Estados- -membros.” (grifos mantidos)</p>
<p>VOTO DIVERGENTE DO MINISTRO MARCO AURÉLIO: “(…) Observem haver o Tribunal de Justiça admitido o extraordinário. A <u>matéria de fundo é suficiente a repercutir considerados os 5.570 Municípios</u>. O de Lagoa da Prata editou lei proibindo, no respectivo território, pulverização de agrotóxico por via aérea. <u>Tem-se controvérsia sobre a competência normativa do Município para fazê-lo, presente o limite constitucional e, de início, a atribuição da União para normatizar, em todo o território nacional, o tema”</u></p>	<p>VOTO DO MINISTRO LUIZ FUX: “A matéria de fundo deste recurso versa sobre os <u>limites da competência legislativa do município quanto ao meio ambiente</u>, que pode ser estendida para uma tentativa de <u>identificar parâmetros objetivos de limitação do conceito de interesse local à competência legislativa estadual”</u> (…) “A tese discutida, em verdade, é simples: O Município de Paulínia, ao legislar sobre a proibição da queima de cana-de açúcar, afrontou a regra descrita no art. 24, vi da constituição federal ou simplesmente se utilizou da norma constante no art. 30, I e II também da constituição federal, que permite legislar sobre interesse local supletivamente? (...)”</p> <p>VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO: “Na espécie, está em questionamento a atuação normativa da Câmara Municipal quanto ao meio ambiente. Tudo recomenda o crivo do Supremo, definindo-se o alcance da Carta da República.</p>

Tal como fez o relator, concluo pela existência de repercussão geral." (sem grifos no original)

16. - Portanto, as Agravantes confrontaram exaustivamente os acórdãos e demonstraram que ambos possuíam o mesmo cenário fático - existência de lei municipal que extrapola os limites de sua competência legislativa e diverge de lei estadual e/ou federal que trata do mesmo tema - mas possuem conclusões jurídicas distintas.

17. - Nesse contexto, não há qualquer fundamento para que a decisão agravada afirme que "*deixei de admitir os embargos de divergência em virtude da ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, essencial para viabilizar o conhecimento dos seus embargos.*".

(b) Comprovada divergência de entendimento entre o acórdão do recurso extraordinário e entendimento do Plenário desse E. STF em julgamento de mérito de recurso extraordinário em repercussão geral.

18. - Na decisão agravada, a I. Ministro Relator não conheceu os embargos de divergência sob o argumento de que o acórdão embargado teria aplicado a jurisprudência já pacificada pelo E. STF por meio do acórdão paradigma.

19. - No entanto, a r. decisão agravada foi confusa em sua fundamentação ao apenas afirmar que o acórdão recorrido e o acórdão paradigma enunciaram o mesmo entendimento, deixando de expressar quais as razões e fundamentos que embasaram tal conclusão.

20. - No entendimento das Agravantes, o acórdão paradigma realizou julgamento em sentido exatamente oposto ao acórdão embargado, sendo toda a fundamentação dos embargos de divergência - inicialmente admitidos, pela I. Min. Rosa Weber - nesse sentido. Ora, no acórdão paradigma uma lei municipal que contrariou lei estadual sobre matéria ambiental foi considerada inconstitucional ao passo que, no acórdão embargado, uma lei municipal que contrariou lei federal e estadual sobre matéria ambiental, foi considerada constitucional. A similitude fática e a divergência são flagrantes.

21. - Portanto, em que pese a evidente semelhança fática, é possível verificar conclusões diametralmente opostas no julgamento do caso paradigma se comparado

ao julgamento do caso dos autos. Esse E. STF apreciou profundamente a demanda do acórdão paradigma e, após o cotejo da legislação estadual e municipal decidiu pela inconstitucionalidade da lei municipal porque o debate transcendia aos interesses do Município (e o mesmo se aplica, genericamente, para pulverização área de agrotóxicos), a quem competia apenas suplementar a legislação estadual/federal sobre o tema.

22. - E é exatamente aqui que está o grande equívoco, que ignorou no caso paradigma que o Plenário firmou entendimento de que a competência do município está adstrita ao "*interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados*".

23. - Não só isso, no caso paradigma, o E. STF consignou que o **interesse da União e dos Estados predomina sobre o do Município**, de tal modo o debate lá instaurado transcende ao interesse local do próprio Município.

24. - Ou seja, em razão da preponderância das normas federais e estaduais, hierarquicamente superiores no ordenamento jurídico, conforme interpretação do próprio E. STF, a CF conferiu aos Municípios direito para apenas legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF) ou, quando o tema for de relevância nacional, suplementar a legislação existente sobre o tema (art. 30, inciso II da CF).

25. - Assuntos de "interesse local" são aqueles nos quais, embora haja uma repercussão sobre os demais entes federativos, o interesse do Município predomina sobre o interesse da União e do Estado. Contudo, meio ambiente é matéria em que há necessariamente o predomínio do interesse da União e dos Estados sobre o dos Municípios.

26. - De fato, no caso dos autos inexistente no Município de Lagoa da Prata/MG qualquer particularidade ou peculiaridade capaz de inverter essa lógica, fazendo com que o interesse local sobre o assunto pulverização área predomine sobre o interesse da União – Brasil - e do Estado de Minas Gerais.

27. - Pelo exposto, a admissibilidade dos embargos de divergência é de rigor, uma vez que o Relator aponta o acórdão paradigma como sendo o precedente em que foi pacificado o entendimento pelo E. STF a respeito da competência do município para legislar sobre o tema, mas por outro lado, julga de modo diverso ao acórdão paradigma usado por ele mesmo como fundamento.

(c) Inaplicabilidade da Súmula nº 280/STF.

28. - Se no mérito o julgamento do caso paradigma não favorece a interpretação declinada na decisão recorrida, nos aspectos formais da admissibilidade, o favorecimento é ainda menor.

29. - Isso porque a própria existência do julgamento do mérito do caso paradigma fulmina qualquer discussão quanto à aplicabilidade ou não da súmula 280 do STF ao caso.

30. - Ora, no caso paradigma, esse E. STF objetivamente examinou a constitucionalidade de uma lei do Município de Paulínia/SP que regulou a proibição da queima de cana-de-açúcar em seu perímetro, reduzindo o prazo para cessação de tal prática que havia sido estabelecido por uma lei estadual. Ou seja, o Estado de São Paulo havia estipulado um prazo para tornar ilegal as queimadas e o Município de Paulínia/SP impôs um prazo ainda inferior.

31. - Nesse contexto, o E. STF **apreciou a demanda** e, após o cotejo entre a legislação estadual e municipal decidiu pela inconstitucionalidade da lei municipal porque (i) **o debate transcende aos interesses do município** e (ii) **a lei contrariava a legislação estadual sobre o tema**.

32. - No caso dos autos, decidiu-se pela constitucionalidade de uma lei municipal que proibiu a pulverização área de defensivos agrícolas em Lagoa da Prata/MG, apesar de (i) o debate transcender aos interesses do município; e (ii) a lei contrariar a farta legislação federal e estadual sobre o tema, que permitem e regulam a atividade.

33. - Assim, admitir que o caso esbarra na Súmula nº 280/STF é fazer letra morta do julgamento do caso paradigma em repercussão geral e torná-lo apenas mais um julgado para o livre convencimento das instâncias ordinárias, o que é inadmissível.

34. - Mais inadmissível ainda é contrariar tal lógica (imposta pelo texto constitucional, legislação processual e decisões do próprio E. STF hodiernamente) com uma Súmula de mais de 50 anos (ou três constituições).

35. - A Súmula nº 280/STF foi aprovada em 13.12.1963, consolidando jurisprudência dominante do E. STF entre 1962 e 1963 acerca do artigo 101, III da Constituição Federal de 1946. A Súmula e referido artigo possuem a seguinte redação:

Súmula nº 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

(...)

III - julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes:

- a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;
- b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;
- c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;
- d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

36. - Notável que àquele tempo o Supremo Tribunal Federal possuía competência extraordinária ou de última instância, com escopo substancialmente mais amplo que na Constituição Federal atual. Por isso, os precedentes que levaram à aprovação de referida Súmula, remetem a julgamentos que, atualmente, seriam inimagináveis na corte suprema do país.

37. - O primeiro caso, listado no site do E. STF como precedente desta Súmula, remonta a janeiro de 1962 e é o Agravo de Instrumento nº 25.950 de São Paulo. O caso originou-se em uma ação cominatória ajuizada pelo Município de São Paulo com a intenção de obrigar um particular à demolição de armazéns construídos na Rua Sampaio Vidal, em contrariedade a Lei Orgânica do Município, cujos perímetros haviam sido estendidos por decreto do executivo. Nesse contexto, o E. STF, à época, entendeu inadmissível recurso extraordinário para debater direito exclusivamente local.

38. - Outro caso que culminou na Súmula é o Recurso Extraordinário nº 38.815 de Pernambuco, de outubro de 1963, e que remete à anulação da partilha de bens no âmbito de um inventário por conta de deficiência de representação processual do inventariante e herdeiros face o previsto no Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Pernambuco.

39. - Convenhamos que não são necessárias grandes argumentações para diferenciar o caso dos autos destes antigos precedentes.

40. - Embora a Súmula ainda esteja em vigor e esteja sendo aplicada por esse E. STF, fato é que seu uso em julgamentos recentes remete a casos (i) que demandem reanálise fática ou debates sem repercussão geral; (ii) cuja pretensão é a admissão do recurso extraordinário por via reflexa; e (iii) em que a Súmula apenas reforça a inviabilidade do julgamento que depende exclusivamente de análise normativa local.

41. - Ainda, vale ressaltar que a Súmula nº 280/STF já estava vigente quando o *leading case* foi julgado e não foi um obstáculo para o julgamento de mérito. Por

consectário lógico, a Súmula nº 280/STF também é inaplicável ao caso dos autos.

III. - MÉRITO DO RECURSO: O ACÓRDÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MERECE SER REFORMADO NOS TERMOS DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

42. - Para não extenuar Vossas Excelências com a repetição dos argumentos de mérito que justificam a reforma do acórdão recorrido, as Agravantes ratificam integralmente todos os termos de seu recurso (e-STF - peça nº 20), como se aqui estivessem transcritos, que deverão ser analisados por esse E. STF em caso de provimento deste agravo, o que as Agravantes confiam e esperam que ocorrerá.

IV. - PEDIDOS

43. - Por todo o exposto, cumpridos os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, as Agravantes requerem digno-se Vossa Excelência, Ministro Relator, de exercer o juízo de retratação, nos termos do artigo 1.021, §2º, do NCPC, reformando a decisão agravada, para conhecer do recurso e submeter as razões recursais a julgamento no mérito.

44. - Caso esse não seja vosso entendimento, as Agravantes requerem digno-se Vossa Excelência de remeter este agravo interno para julgamento pelo colegiado, para que, ao final, seja dado provimento a este agravo interno e aos embargos de divergência.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Brasília, 06 de abril de 2020.

Nancy Gombossy de Melo Franco
OAB/SP nº 185.048

Thiago Soares Gerbasi
OAB/SP nº 300.019

Impresso por: 06505684603 - DEBORAH DE CASTRO RESENDE - 14/19/16
Tem: 06/05/2020 - 14:19:16